

DIREITO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM *A MAÇÃ NO ESCURO*: CLARICE LISPECTOR UMA INTELLECTUAL DA(S) LEI(S)

Thuane Lanay Mendes Nóbrega (UFMS)¹

Bárbara Artuzo Simabuco (UFMS)²

Edgar César Nolasco dos Santos (UFMS)³

RESUMO

A proposta do presente trabalho é efetuar uma leitura demonstrando o olhar *desobediente* (MIGNOLO, 2008) de Clarice Lispector no tocante ao feminicídio com base no livro *A maçã no escuro* (1961), posto que, na obra, a escritora traz uma tentativa de feminicídio – a qual o leitor toma consciência somente ao final da narrativa – como o ápice para a fuga do protagonista, Martim. Contextualizaremos, de forma breve, a experiência de Lispector enquanto estudante de direito, graduação cursada na Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro, em um momento no qual as mulheres dedicavam-se, predominantemente, às prendas do lar e o ambiente acadêmico restringia-se, sobretudo, a homens brancos e abastados. Neste período, Lispector escreveu o texto jurídico “Observações sobre o direito de punir” (1941), no qual defende não haver direito de punir, mas apenas poder de punir, tratando de questões relativas a legitimidade e a eficácia da pena, a qual compara com um tratamento paliativo, uma vez que esta não cumpre seu papel ressocializador. Nesse sentido, ainda que Martim cumpra pena estabelecida pelo Estado, a ressocialização e a compreensão da misoginia, enraizada em seu ato, não seria garantida considerando, por exemplo, sua angústia advir, essencialmente, do medo da prisão e não pelo arrependimento. A base epistemológica por nós adotada possui caráter biográfico-fronteiriça (NOLASCO, 2015; 2018). A sustentação teórica será embasada por teóricos e biógrafos como: Edgar César Nolasco (2015), Walter Mignolo (2008), Boaventura de Sousa Santos (2009) e Jacques Derrida (2010). A metodologia utilizada é essencialmente bibliográfica e algumas das obras utilizadas, dentre outras mais, que dialogam com o recorte epistemológico proposto, são: *CADERNOS DE ESTUDOS CULTURAIS: Crítica biográfica fronteiriça, Epistemologias do Sul* (2009), *Clarice: uma vida que se conta* (1995) e *Clarice Lispector: outros escritos* (2005).

Palavras-chave: Direito. Crítica biográfica Fronteiriça. Clarice Lispector. *A maçã no escuro*. Tentativa de feminicídio.

¹ Graduanda do curso de Letras-Espanhol, membro do Núcleo de Estudos Culturais Comparados (NECC), orientada pelo Prof. Dr. Edgar César Nolasco, professor titular na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, coordenador do Núcleo de Estudos Culturais Comparados (NECC), co-autor do presente trabalho.

² Mestranda do Programa de Pós Graduação em Estudos de Linguagens (PPGEL), membro do Núcleo de Estudos Culturais Comparados (NECC), orientada pelo Prof. Dr. Edgar César Nolasco, professor titular na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, coordenador do Núcleo de Estudos Culturais Comparados (NECC), co-autor do presente trabalho.

³ Professor titular na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, coordenador do Núcleo de Estudos Culturais Comparados (NECC).

INTRODUÇÃO

A proposta do presente trabalho é efetuar uma leitura demonstrando o olhar desobediente (MIGNOLO, 2008) de Clarice Lispector no tocante ao feminicídio com base no livro *A maçã no escuro* (1961), posto que, na obra, a escritora traz uma tentativa de feminicídio – a qual o leitor toma consciência somente ao final da narrativa – como o ápice para a fuga do protagonista, Martim.

Para tal, contextualizaremos, adiante, a experiência de Lispector enquanto estudante de direito, graduação cursada na Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro, em um momento no qual as mulheres dedicavam-se, predominantemente, às prendas do lar e o ambiente acadêmico restringia-se, sobretudo, a homens brancos e abastados.

Neste período, Lispector escreveu o texto jurídico “Observações sobre o direito de punir” (1941), no qual defende não haver direito de punir, mas apenas poder de punir, tratando de questões relativas a legitimidade e a eficácia da pena, a qual compara com um tratamento paliativo, uma vez que esta não cumpre seu papel ressocializador.

Nesse sentido, ainda que Martim cumpra pena estabelecida pelo Estado, a ressocialização e a compreensão da misoginia, enraizada em seu ato, não seria garantida considerando, por exemplo, sua angústia advir, essencialmente, do medo da prisão e não pelo arrependimento pelo seu ato, qual seja, a tentativa de feminicídio.

A base epistemológica por nós adotada possui caráter biográfico-fronteiriça (NOLASCO, 2015; 2018). Ao adotarmos a referida epistemologia, abandonamos o pensamento moderno, dicotomizador e excludente, abrindo-nos para um pensamento pautado em uma razão de base subalterna, fronteiriça, a qual o *corpus* da pesquisa está “[...] a serviço de uma teorização fronteiriça que, em quaisquer circunstâncias, está atravessada pelo *biolocus* do sujeito pesquisador” (NOLASCO, 2018, p. 12) bem como do sujeito estudado.

Nolasco (2018), nos ensina que o emprego de conceitos de ordem fronteiriça não basta, a inscrição do corpo, o compromisso político/teórico e a inscrição do *bios*, constituem elementos fundamentais para uma teorização dessa ordem. Assim, optamos por (des)ler Clarice Lispector a partir de nossas vivências e de nosso *locus*, não apenas físico, mas sobretudo epistemológico, sem excluir o direito como parte da vida de Lispector, como têm feito a crítica tradicional.

Igualmente relevante mencionar ser o direito brasileiro, assim como outros saberes, ainda alheio as especificidades do Brasil, tendo em vista os saberes outros, por vezes, serem adotados como tábua de salvação (NOLASCO, 2015), privilegiando uma pequena parcela da população. Nesse sentido, Lispector desobedece a política da invisibilidade presente em seu tempo, criticando a eficácia da pena em seu “Observações sobre o Direito de Punir” (1941), artigo escrito durante a graduação em Direito.

A sustentação teórica será, ainda, embasada por teóricos e biógrafos como: Edgar Cézar Nolasco (2015), Walter Mignolo (2008), Boaventura de Sousa Santos (2009) e Jacques Derrida (2010). A metodologia utilizada é essencialmente bibliográfica e algumas das obras utilizadas, dentre outras mais, que dialogam com o recorte epistemológico proposto, são: *CADERNOS DE ESTUDOS CULTURAIS: Crítica biográfica fronteiriça, Epistemologias do Sul* (2009), *Uma vida que se conta: Clarice Lispector* (1995) e *Outros escritos: Clarice Lispector* (2005).

CLARICE LISPECTOR E O DIREITO

Clarice Lispector ingressou no curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, atual Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) (GOTLIB, 1995). Em 1941, Lispector

elaborou dois textos jurídicos, intitulados “Observações sobre o direito de punir” e “Deve a mulher trabalhar?”, publicados originalmente na revista *A Época*, organizada pelo corpo estudantil da faculdade de direito da Universidade do Brasil. Com base em Teresa Montero e Lícia Manzo (2005), em seu primeiro texto Lispector “[...] questiona o próprio fundamento do ‘direito’ de punir, externando seu desejo de uma forma radical no sistema penitenciário do país [...]” (MONTEIRO; MANZO, 2005, p. 43).

Destaca-se o interesse da escritora pelos temas que perpassam pela condição humana (voltadas ao crime) e pelas questões sociais, presentes não apenas em seus ensaios jurídicos, mas também em sua obra ficcional. De acordo com Gotlib (1995), a disciplina favorita de Lispector foi o direito penal, arguindo como possibilidade pela preferência a exigência da “[...] análise de situações humanas específicas, ligadas ao crime, que mais tarde comporão o filão de tantas narrativas suas [...]” (GOTLIB, 1995, p. 147).

Clarice foge do uso de jargões próprios do meio jurídico em seu artigo, *desobedecendo e* colocando-se na contramão dos conceitos canônicos do direito ao efetuar suas considerações, questionando a definição do que é um crime e a possibilidade de aplicação da pena a outrem: “[...] não há direito de punir porque a própria representação do crime na mente humana é o que há de mais instável e relativo”. (LISPECTOR apud MONTERO; MANZO, 2005, p. 45)

Quando adotamos o termo desobediente, referimo-nos a desobediência epistêmica, de Walter Mignolo (2008), nesse sentido, pensar descolonialmente, de modo contrário a um pensamento hegemônico, excludente e eurocêntrico, envolve aprender a desaprender lições arraigadas e que, muitas vezes, não condizem com o nosso *bios* e nosso *lócus*, seja ele físico ou epistemológico.

Assim, socorrendo-se da citação de Jean-Gabriel de Tarde, Lispector questiona o princípio da legitimidade, que confere ao Estado o “direito”, o poder coercitivo para aplicar uma sanção aos transgressores da lei. Para sustentar sua proposição escritora explana sobre o surgimento do direito de punir e o Estado: “[...] Os mais capazes, os mais fortes são incumbidos de vigiar a observância dessas leis, e constituem o primeiro Estado [...] E esse órgão a si [...] o ‘direito de punir’”. LISPECTOR apud MONTERO; MANZO, 2005, p. 45).

Cabe ressaltar que Lispector escolhera um curso predominante masculino, branco e elitista, em um momento no qual as mulheres dedicavam-se quase que exclusivamente ao lar. De acordo com Montero e Manzo (2005) a escrita de “Deve a mulher trabalhar?”, o segundo texto jurídico de Lispector, reflete sobre sua própria condição enquanto mulher, todavia esta não se intimida e expõe sua discordância no tocante ao sistema carcerário brasileiro, sob pena de ser taxada como sentimentalista (GOTLIB, 1995).

A partir dessas considerações, vislumbramos o potencial crítico da estudante, a qual nos permite pensar não apenas na obra intelectual de Clarice Lispector, como por exemplo, o livro *A maçã no escuro* (1941), mas, sobretudo, podemos pensar em nossas vidas, sobretudo enquanto mulheres, em um país no qual a prática de feminicídio, o ódio contra o feminino, estampa diariamente os portais jornalísticos.

DIREITO E TENTATIVA DE FEMINICÍDIO EM A MAÇÃ NO ESCURO

A prática do feminicídio existe desde tempos imemoráveis, em diversas sociedades, todavia, no âmbito do Direito Penal Brasileiro, este somente passou a constituir circunstância qualificadora do crime de homicídio no ano de 2015. Ainda assim, a referida qualificadora não abranda a violência

cometida contra as mulheres em nosso país, um dos países onde o referido crime é mais cometido a nível mundial.⁴ O crime é assim definido por nosso ordenamento jurídico:

Art. 121, §1º: Homicídio qualificado

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 2021, s/p)

O que vemos em *A maçã no escuro* (1961) nada mais é do que a tentativa desesperada de um homem, Martim, de fugir de seu ato. Para a personagem, sua ação, qual seja, atear fogo em sua residência para matar a mulher, seria justificada, pois ele acreditava que ela estava mantendo um relacionamento extraconjugal: [...] Matei minha mulher, disse Martim. [...] porque eu estava quase certo que ela tinha um amante”. (LISPECTOR, 1998, p. 297-298).

Em *A maçã no escuro* (1961) Martim realiza o seu próprio julgamento e sai absolvido; ileso “não lhe importava que a origem de sua força presente tivesse sido um ato criminoso. O que importava é que daí ele tomara o impulso da grande reivindicação. Foi assim, pois, que Martim saiu inteiro do julgamento” (LISPECTOR, 2009, p. 131). Todavia, isso não quer dizer que ele era de fato inocente ou que sua liberdade era completa “[...] por mais livre, uma pessoa estava habituada a ser mandada, mesmo que fosse apenas pelo modo de ser dos outros. E agora Martim estava por sua própria conta (LISPECTOR, 2009, p. 131)”.

Além disso, para ele, era apenas por acaso que sua conduta poderia ser considerada criminosa: “já cometera anteriormente os crimes não previstos pela lei, de modo que provavelmente considerava apenas dureza da sorte ter há duas semanas executado exatamente um que fora previsto” (LISPECTOR, 2009, p. 36). Assim, ele minimiza, ou pelo menos, tenta minimizar seu ato, hoje chamado de tentativa de feminicídio, passando a chamá-lo de ato: “depois de duas semanas de silêncio, eis que ele muito naturalmente passara a chamar seu crime de ato”.

Em outras palavras, a atitude de Martin nos remete aos dias atuais nos quais nós, mulheres, lutamos para vencer o machismo enraizado na sociedade, para não sermos vistas como propriedades, mas como seres humanos capazes, detentoras de vidas que não devem ser descartadas pela lógica machista e misógina da modernidade (MIGNOLO, 2008).

Nesse sentido, direito e justiça, por vezes, não andam juntos. Em 1989 Jacques Derrida efetuou a leitura do texto “Do direito à justiça” na abertura do Colóquio na Cardozo Law School, no qual pontua que “[...] O sofrimento da desconstrução [...] é talvez a ausência de regra, de norma e de critério seguro para distinguir, de modo inequívoco, direito e justiça” (DERRIDA, 2010, p. 5). O filósofo pontua que tal distinção é relevante para pensar o que permite o ato de julgar o que é ou não justo.

Nas palavras de Clarice Lispector, com o intuito de trazer a discussão para o direito penal brasileiro, “[...] como crer que se tem verdadeiramente o direito de punir se se sabe que a não observância do fato X, hoje fato criminoso, considerava-se igualmente crime?” (LISPECTOR, 2005, p. 45). Em outras palavras, ante a maleabilidade do direito e sua subjetividade, quem está legitimado a exercer o direito/poder de punir? Quem garante a eficácia da pena?

⁴ CF: Brasil é o 5º país que mais mata mulheres. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/cnn-tonight-brasil-e-o-5-pais-que-mais-mata-mulheres/>. Acesso em 01 out. 2021.

De acordo com Derrida não há força sem justiça e vice e versa, uma vez que “[...] se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a força” (DERRIDA, 2010, p. 17), assim a justiça sem força torna-se impotente: “[...] É preciso pois colocar juntas a justiça e a força; e, para fazê-lo, que aquilo que é justo seja forte, ou que aquilo que é forte seja justo” (PASCAL apud DERRIDA, 2010, p. 19).

Todavia, as leis não são obedecidas por serem justas, mas devido ao seu poder coercitivo (DERRIDA, 2010), ocorre que, no Brasil, os criadores e aplicadores da lei encontram-se, em grande parte, em posição socioeconômica inversa àqueles que recebem a punição. O problema maior dessa com figuração reside na ineficácia da pena, que alimenta um sistema carcerário superlotado, conforme mencionado anteriormente, cujos detentos não saem ressocializados e aptos a continuar suas vidas do lado de fora dos muros das prisões.

Assim, ainda que Martin cumpra a pena definida pelo Estado, a ressocialização e o arrependimento de seu ato não são garantidos, posto que ele entende como justa a conduta de tirar a vida de uma mulher infiel, crença compartilhada por muitos outros homens, ainda hoje, classificando as mulheres como seres de segunda categoria, privando-as de suas liberdades, em especial a liberdade sexual (MIGNOLO, 2008). Nesse sentido, interessante observar a necessidade de Martin, ao ser preso, em saber se a esposa, de fato, tivera um caso:

“[...] há minutos ardia por perguntar-lhes se sua mulher se sua mulher tivera realmente um amante”.

[...] - Sua esposa, disse o prefeito [...]. merecia mais do que estar casada com o senhor: ela escondeu tudo do menino. Seu filho pensa que o senhor anda viajando”. (LISPECTOR, 1998, p. 208-302).

O crime de homicídio em suas formas consumada ou tentada são, desde há muito tempo, um dos crimes de maior pena no ordenamento jurídico brasileiro. Entendemos que a preocupação de Martin, no momento da prisão, não é gratuita. Durante a narrativa, ele mesmo se julgara e se inocentara de seu crime.

Nesse sentido, Regina Helena de Oliveira Machado, ao falar sobre o crime de Martin em *A maçã no escuro* propõe a hipótese de perda de contato com a humanidade segundo ela “pela violência de algo que acontece em suas vidas, perdem a forma humana e se encontram em relação com o inumano” (MACHADO, 1989, p. 120.) Há um distanciamento da condição humana para que, posteriormente, ocorra um reencontro dessa forma original.

Martin perderia sua humanidade, mas ao mesmo tempo, seria o juiz no processo de recuperar sua humanidade, assim nota-se que ocorre a dispensa de um julgamento formal: “É pelo seu crime de heroísmo que Martin será julgado, ele que se separou da lei para ser ele mesmo a lei. E é seu próprio trabalho de construção do homem que ele deixou de ser com seu crime, que o julgará” (MACHADO, 1989, p. 126). A professora pontua, ainda: “Ele é, ele próprio, o seu processo, assim como ele é sua própria testemunha” (MACHADO, 1989, p. 127).

Mais do que ocorre algo além da perda da própria humanidade do protagonista. Entendemos que Martin desumaniza sua esposa, acreditando ser o detentor do poder de puni-la por sua conduta que, de alguma forma, fere seu pensamento machista e patriarcal.

Assim, a uma característica marcante de Clarice fica em evidência: O questionamento da eficácia da punição. Em seu artigo sobre o Direito de punir ela constrói uma analogia comparando a pena com um medicamento paliativo, que não cura a doença. Nas palavras de Lispector: “houve um

tempo em que a medicina se contentava em segregar o doente, sem curá-lo e sem procurar sanar as causas que produziam a doença. Assim é hoje a criminologia e o instituto da punição” (LISPECTOR apud MONTERO; MANZO, 2005, p. 48).

Mais uma vez a conduta de Martim nos permite pensar na situação vivida pelas mulheres no país, pois a pena não é garantia da compreensão, pelo agressor, de que as mulheres são seres humanos dotadas do direito à vida e o patriarcalismo moderno e excludente não é detentor do poder de extirpar essas vidas.

Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos propõe em seu livro, *Epistemologias do Sul*, o seguinte: “[...] o conhecimento e o direito modernos representam as manifestações mais bem conseguidas do pensamento abissal” (SANTOS, 2009, p. 24), estabelecendo uma dicotomia, uma separação entre aqueles que se encontram de um lado e do outro de uma linha divisória, o certo e o errado.

No tocante aos direitos, as mulheres padecem em um sistema jurídico patriarcalista e misógino, que além de prever a qualificadora do feminicídio, precisou considerar a tese de legítima defesa da honra inconstitucional, pois o agressor poderia se ver livre de seu crime no tribunal do júri, caso este concordasse com o absurdo compartilhado pelo agressor: a morte da mulher para “lavar a honra” do homem.⁵

Assim, entendemos que Lispector era desobediente e olhava para o outro lado da linha abissal, não a fim de construir uma barreira que a separasse da realidade como acreditava grande parte da recepção em sua época, mas a fim de expor, os contrastes ante a instituição da pena, pois ao instituir uma pena, o princípio da proporcionalidade deve ser observado, tornando a sanção adequada à infração cometida.

Cabe lembrar, Lispector viveu em um momento no qual, mais do que hoje, as mulheres dependiam financeiramente de homens, suportando, muitas vezes, toda sorte de agressões físicas e verbais para garantir a sua sobrevivência e a de seus filhos. Se em pleno 2021 necessitamos do Supremo Tribunal Federal para considerar a tese de legítima defesa da honra inconstitucional, quem dirá nos anos 50.

Nesse sentido, para Derrida, uso da força (por vezes opressora) é tida como uma violência necessária ante a necessidade de se fazerem cumprirem as leis (DERRIDA, 2010), todavia essa violência não atinge todos os membros da sociedade de forma igualitária, como vimos, pois ainda que uma mulher venha a ser assassinada, a justiça por sua morte pode não ser obtida. Nesse ínterim, em seu texto jurídico, Lispector destaca uma possível subjetividade na aplicação da pena:

Punir, é no caso, apenas um, resquício do passado, quando a vingança era o objetivo da sentença. E a permanência desse termo no vocabulário jurídico é um ligeiro indício de que a pena hoje ministrada ainda não é uma pena científica, impessoal (LISPECTOR apud MONTERO; MANZO, 2005, p. 47-48)

Ainda que o direito seja uma área do saber permeada por princípios visando a boa aplicação da pena, como vimos, a eficácia da pena e a ressocialização do detento não é garantida por razões culturais e, sobretudo, sociais. A população carcerária brasileira é em sua maioria composta por pessoas em situação de pobreza, negras e portadoras de ensino formal deficitário, este é o resultado

⁵ CF: A Tese da Legítima Defesa da Honra: o que é e por que é inconstitucional? Disponível em: <https://www.politize.com.br/tese-da-legitima-defesa-da-honra/>. Acesso em 01 out. 2021.

de um sistema penal que não foi pensado com um olhar voltado para as necessidades Brasil, na reintegração do apenado ao convívio social.

Nesse sentido, Jacques Derrida (2010) defende a possibilidade da desconstrução do direito, pontuando ter o questionamento desconstrutivo (sobre o direito e a justiça) seu lugar, caso este local realmente existisse, “nas faculdades de direito, e talvez também, como às vezes acontece, nos departamentos de teologia ou de arquitetura” (DERRIDA, 2010, p. 13-15).

Desta feita, por meio da estudante, é possível refletir sobre os problemas vivenciados por nós mulheres, em especial a misoginia, e explorar possibilidades de repensar o direito, questionando-o, em um país sofredor de dores causadas por um sistema punitivo herdado do colonizador europeu.

O questionamento desconstrutivo desestabiliza valores sendo este “[...] de ponta a ponta, um questionamento sobre o direito e a justiça. Um questionamento sobre os fundamentos do direito, da moral e da justiça.” (DERRIDA, 2010, p. 13). O exercício e a compreensão da desconstrução derridiana não constituem tarefa simples, todavia permitem repensar valores que marginalizam pessoas ao invés de promover a justiça.

Assim, ao tomarmos *A maçã no escuro* e as “Considerações sobre o direito de punir” para pensarmos a nossa situação enquanto mulheres brasileiras, damos um passo não apenas a compreender melhor a obra de Clarice Lispector, mas a reivindicarmos nosso direito a equidade e, sobretudo, a vida, as quais, são valiosas e não podem ser dispensadas, sobretudo por motivações fúteis, machistas e misóginas.

CONCLUSÃO

É possível perceber o olhar *desobediente* lançado ao direito pela escritora, ao trazer na narrativa questões importantes no tocante ao lugar das mulheres na sociedade e a forma como são vistas pelo homem de forma misógina e machista, situação que se perpetua atualmente, custando inúmeras vidas, todos os dias.

Em um país no qual as mulheres padecem em um sistema jurídico patriarcalista e misógino, que além de prever a qualificadora do feminicídio, precisou considerar a tese de legítima defesa da honra inconstitucional, pois o agressor poderia se ver livre de seu crime no tribunal do júri, caso este concordasse com o absurdo compartilhado pelo agressor, é necessário refletir urgentemente sobre a eficácia da pena.

Nesse sentido, ao desobedecer as regras patriarcais, Clarice Lispector contribui para a literatura e para o direito por meio de *A maçã no escuro*, posto que, por meio dele, é possível perceber, ao lançar um olhar atento e crítico, a problemática da misoginia e suas consequências nefastas, como o feminicídio.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 set. 2021.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. Trad. Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.
- GOTLIB, Nádya Batella. **Uma vida que se conta**: Clarice Lispector. São Paulo: Editora Ática S.A., 1995.
- LISPECTOR, Clarice. **A maçã no escuro**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.
- LISPECTOR, Clarice. Observações sobre o direito de punir. In: MONTERO, Teresa; MANZO, Lícia. **Outros escritos**: Clarice Lispector. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.
- MACHADO, Regina Helena de Oliveira. Crime e desistência nos textos de Clarice Lispector. In: **Remate de males**, Campinas n. 9. p. 119-130, 1989.
- MIGNOLO, Walter. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de Identidade em política. In: **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade**, nº 34, p. 287-324, 2008.
- NOLASCO, Edgar César. Crítica Biográfica Fronteiriça (Brasil\Paraguai\Bolívia). In: **CADERNOS DE ESTUDOS CULTURAIS**: Brasil\Paraguai\Bolívia, Campo Grande, v. 7, n. 14, p. 47-63, 2015.
- NOLASCO, Edgar César. Habitar a exterioridade da fronteira-sul. In: **CADERNOS DE ESTUDOS CULTURAIS**: Exterioridade dos Saberes: NECC 10 ANOS, Campo Grande, v. 2, n. 29, p. 75-100, 2018.
- SANTOS; Boaventura de Sousa. Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS; Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina., 2009.